



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0049968-69.2017.8.17.2001

Processo nº 0001444-07.2018.8.17.2001

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0049968-69.2017.8.17.2001:

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Estadual de Pernambuco em face do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Nacional, na qual pede a anulação dos procedimentos de dissolução do diretório estadual promovidos pela ré.

Afirma que foi notificado pela ré para apresentar defesa no prazo de 05 dias quanto ao pedido de dissolução do diretório estadual formulado por pessoa filiada ao partido.

Aduz o demandante que o pedido se funda no suposto baixo desempenho eleitoral da legenda e na ausência de alinhamento entre o diretório estadual e nacional.

Pede a concessão de medida cautelar de urgência para suspender o trâmite do processo de dissolução do diretório estadual, inclusive o prazo de defesa, e qualquer deliberação até o julgamento da demanda. Fundamenta a urgência no exíguo prazo de defesa, e na existência de vícios graves que invalidariam o procedimento instaurado, entre eles a incompetência do órgão partidário processante e a ofensa ao direito de defesa e ao devido processo legal.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

O Juízo deferiu a tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada na petição inicial para determinar a suspensão imediata do trâmite do processo de dissolução do Diretório Estadual do PMDB em Pernambuco até o julgamento final da presente demanda.

A parte demandada interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco contra a decisão liminar proferida por este Juízo.

O réu também apresentou contestação na qual arguiu em sede preliminar a incompetência territorial da Justiça Pernambucana e, no mérito, afirmou que a Comissão Executiva Nacional do partido tem competência para a apreciação do pedido de dissolução do diretório estadual e que na verdade ocorreu um equívoco na numeração de dispositivos do Estatuto do PMDB após a revogação de um inciso. Asseverou que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em questões de natureza *interna corporis* dos partidos políticos. Ao final, pede o reconhecimento da incompetência territorial com a remessa dos autos para a comarca do Distrito Federal e a improcedência dos pedidos.

Posteriormente, o demandado interpôs petição na qual noticia que requereu a anotação da retificação do seu Estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral, tendo obtido parecer favorável do Ministério Público Eleitoral. O pedido de retificação foi integralmente acatado pelo Tribunal Superior Eleitoral em sessão realizada no dia 18.12.2017. Desse modo, pede a reapreciação da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional com a consequente revogação dos seus efeitos.

Em seguida, foi proferido ato ordinatório intimando-se o autor para se manifestar sobre a contestação e novos documentos colacionados aos autos pelo réu.

Por fim, o suplicado peticionou nos autos solicitando urgência na reapreciação do pedido liminar, tendo em vista ter-se iniciado o processo eleitoral e a demora na análise do processo decorrente da suspensão dos prazos processuais e do transcurso do prazo para réplica causará enorme prejuízo para o partido pois impedirá a formação de seus quadros e a definição das alianças inerentes à eleição de outubro deste ano. Ao final, pede a imediata reconsideração do despacho ordinatório que determinou a intimação da parte autora para apresentação de réplica e o imediato envio dos autos ao Juízo que entende ser competente ou a reconsideração da liminar anteriormente deferida.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

De acordo com o artigo 220 do Código de Processo Civil, o curso dos prazos processuais está suspenso entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. Contudo, a suspensão dos prazos processuais não implica em paralização do processo ou a impossibilidade de o magistrado examinar as questões que entender urgentes para evitar prejuízo, conforme restou ressaltado no art. 215, I do CPC. Do mesmo modo, o Conselho Nacional de Justiça já esclareceu através da Resolução nº 244/2016 que a suspensão não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente (art. 2º, §2º).

A questão é saber se os argumentos tecidos pelo réu em seu petítório demonstram uma situação de urgência que exige uma imediata apreciação ou se é possível aguardar o término do período de suspensão dos prazos processuais e o posterior transcurso do prazo de réplica e manifestação quanto aos documentos novos apresentados pelo suplicado.

O prazo para réplica findará em meados do mês vindouro e o prazo final para a filiação partidária ocorrerá no próximo dia 7 de abril, seis meses antes da eleição.

Resta evidente nos autos, além de ser fato notório, que o principal objetivo para o pedido de dissolução do diretório estadual é a formação de uma nova direção partidária no Estado para viabilizar uma candidatura majoritária própria em contraponto a posição adotada atualmente.

Diante desse cenário, o suplicado fundamenta seu pedido de urgência na proximidade do prazo final para as filiações partidárias e no fato de o clima de incerteza gerado pela indefinição jurídica prejudicar as tratativas para angariar novos quadros e definir possíveis alianças partidárias. Aduz ser pouco provável que alguém aceite se filiar ao PMDB de Pernambuco sem saber quem efetivamente deterá o comando da sigla no Estado.

Como bem frisou o demandado ao citar o Ministro Luiz Fux (STF (RE nº 633703), “a dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório”.

Conforme já restou ressaltado na decisão que deferiu o pedido liminar, não cabe ao Judiciário interferir nas questões *interna corporis* dos partidos políticos, salvo para a análise de inconstitucionalidade, ilegalidade ou infringências regimentais. Fora dessas hipóteses o Judiciário deve se manter alheio às questões partidárias e quando for chamado a atuar deve agir com a presteza necessária a evitar o perecimento do direito. Os motivos apresentados pelo réu são suficientes para demonstrar a urgência na apreciação dos documentos novos que apresentou, uma vez que aguardar o transcurso do período de suspensão de prazos e o término do prazo para réplica poderá implicar a perda do resultado útil do processo, uma vez que estamos em plena fase de filiações e alianças partidárias e a indefinição sobre a situação do comando do partido em Pernambuco tratará prejuízo irremediável a quem quer que obtenha êxito na demanda.

Evidenciada a urgência, passo a analisar o petítório de id nº 26992705.

O réu afirmou que em 18.12.2017 o TSE, respaldado em parecer do MPE, homologou a retificação do Estatuto do PMDB. Aduziu que restou evidenciada a competência da Comissão Executiva Nacional para processar o pedido de dissolução de Diretórios Estaduais, razão por que pede a reconsideração do despacho que determinou a abertura de prazo para que a autora apresentasse réplica e que fosse apreciado imediatamente a arguição de incompetência territorial deste Juízo. Alternativamente, pede a reconsideração da liminar quanto ao aspecto atinente à competência da Comissão Executiva Nacional para o processamento do pedido de dissolução do Diretório Estadual do PMDB.

Quanto à arguição de incompetência territorial formulada preliminarmente na peça contestatória, tenho que não é possível a sua apreciação antes da manifestação da parte contrária, a teor do disposto no §2º do art. 64 do CPC, que exige a prévia manifestação da parte adversa. É de se esclarecer que o reconhecimento da urgência para a reapreciação da decisão liminar não pode se estender a análise de questões que não interferem na situação de urgência. Portanto, deixarei para apreciar a alegação de incompetência relativa após o transcurso do prazo de réplica, em atenção ao disposto no Código de Processo Civil.

Alternativamente, a parte ré pede a reconsideração parcial da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito para que seja reconhecida a competência da Comissão Executiva Nacional do PMDB para a apreciação do pedido de dissolução do Diretório Estadual.

Ao apreciar o pedido liminar *initio litis*, este Juízo levou em consideração a

redação do Estatuto do PMDB que atribuía ao Conselho Nacional a competência para promover a responsabilidade dos Diretórios Estaduais, *in verbis*:

“Art. 73. Compete ao Conselho Nacional:

(...)

III – promover a responsabilidade dos Diretórios Estaduais, e, na omissão destes, dos Municipais e Zonais, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização;” (destaquei)

Por outro lado, o Estatuto do PMDB confere à Comissão Executiva Nacional algumas das competências do Conselho Nacional, conforme se percebe da leitura do inciso XI do art. 76:

Art. 76. Compete à Comissão Executiva Nacional:

(...)

XI - exercer as competências do Conselho Nacional referidas nos incisos I, IV e VII, sem prejuízo de ulterior deliberação deste. (destaquei)

Ocorre que o inciso que tratava da promoção da responsabilidade dos Diretórios Estaduais era o inciso III e, portanto, não se encontrava entre as competências que foram delegadas à Comissão Executiva Nacional pelo estatuto.

O réu alegou que se tratou de um erro material e que a competência para dissolução dos Diretórios Estaduais sempre foi da Comissão Executiva Nacional e que o erro ocorreu por ocasião da revogação do inciso II do art. 73 através da Convenção Nacional do PMDB ocorrida em 02.03.2013. Esclareceu que ao invés de fazer constar do Estatuto que o inciso foi revogado, procedeu-se a renumeração dos demais incisos, causando uma errônea correspondência nos demais dispositivos que faziam remissão aos incisos do art. 73, como foi o caso do inciso XI do art. 76.

Analisando os documentos trazidos aos autos, resta evidente que a Comissão Executiva Nacional sempre teve a atribuição de promover a responsabilidade dos Diretórios Estaduais, mesmo antes da revogação do inciso II do art. 73 do Estatuto, conforme reconheceu o MPE em seu parecer, e o mais importante é que resta claro que nunca foi a vontade da Convenção Nacional do partido retirar da Comissão Executiva Nacional essa competência. A correção desse erro resolve, inclusive, o aparente conflito existente no Estatuto entre os arts.

61 e 73, deixando claro que a competência para a resolução da questão em debate é concorrente entre a Comissão Executiva Nacional e a Convenção Nacional.

Por fim, a Comissão Executiva Nacional já promoveu a devida retificação do Estatuto e solicitou o seu registro junto ao TSE, cuja versão corrigida já se encontra disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Devo ressaltar que não se trata de retroagir alteração estatutária para atingir um caso concreto que já se encontrava em tramitação, mas, sim, reconhecer a existência de erro material involuntário que não retratou a intenção da Convenção Nacional do Partido ao promover a revogação de um inciso do art. 73. Trata-se apenas de extrair do estatuto a sua real intenção, inobstante o equívoco evidenciado e agora corrigido.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sem ouvir a parte contrária, revogo parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar anteriormente deferida, no tocante à suspensão do processo de dissolução do Diretório Estadual do PMDB em Pernambuco e autorizo que o procedimento seja promovido pela Comissão Executiva Nacional, nos termos do Estatuto registrado no TSE, afastando, contudo, a análise do pedido de dissolução por “desrespeito a qualquer diretriz ou deliberação regularmente estabelecida pelos órgãos competentes” (art. 61).

Mantenho o despacho ordinatório que determinou a intimação da parte autora para a apresentação de réplica e manifestação sobre a documentação trazida aos autos após o prazo de defesa.

Processo n.º 0001444-07.2018.8.17.2001

Considerando que o Juízo da 16ª Vara Cível do Distrito Federal remeteu a este Juízo os autos do processo nº 0727840-76.2017.8.07.0001, em face da conexão existente com o presente feito, conexão esta que é evidente, e considerando que também foi concedida medida liminar naqueles autos, em menor extensão, e em razão do mesmo dispositivo estatutário discutido nestes autos, revogo a liminar deferida nos autos da ação conexa, que tomou o número 0001444-07.2018.8.17.2001, pelos mesmos motivos expostos nesta decisão, a qual também deverá ser lançada naqueles autos.

Intimem-se.

Remeta-se cópia desta decisão ao ilustre relator do agravo noticiado nos autos do processo n.º 0049968-69.2017.8.17.2001.

Recife, 11 de janeiro de 2018.

José Alberto de Barros Freitas Filho

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO**
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **27129855**



1801111913397340000026796656